

O TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL E SUAS INTERLOCUÇÕES COM A VIDA SEXUAL E REPRODUTIVA DAS PESSOAS QUE GESTAM¹.

Fernanda Marcela Torrentes Gomes²

Os atravessamentos que dizem respeito a vida sexual e reprodutiva das pessoas que gestam abrangem o direito à existência, à liberdade, à segurança, o respeito às escolhas, à informação e a educação em seu sentido mais amplo. Esses campos que, relacionados com a autodeterminação, e a livre e protegida escolha à maternidade e paternidade, nos levam a concepção dos direitos reprodutivos e sexuais reconhecidos enquanto parte dos direitos humanos pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo em 1994, e pela 4ª Conferência Internacional sobre a Mulher de Beijing, em 1995 (CARLOTO, 2018).

Ambos documentos, que possuem o Brasil como signatário, afirmam compromissos com o avanço dos direitos reprodutivos e sexuais refletindo uma luta histórica de movimentos feministas que buscaram colocar em pauta dimensões da vida social como: planejamento familiar, direito ao aborto e a maternidade, métodos contraceptivos, tratamento de ISTs, liberdade de expressão da sexualidade, e o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Neste contexto, o Serviço Social, profissão que lida com a garantia de direitos e possui um projeto profissional alinhado a um projeto societário livre de opressões de classe, raça/etnia e gênero, conforme seu Código de Ética (Brasil, 2012) se constitui em uma área de reflexão e atuação sobre o campo.

Ao se tratar mais especificamente da prática do aborto, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) promove há mais de uma década manifestos e campanhas que discutem questões relacionadas a sua descriminalização e legalização. Comunicações oficiais tratando do tema³, afirmam que este debate remete a uma questão de saúde pública

¹ Termo utilizado para incluir todos os indivíduos que podem engravidar, independentemente de sua identidade de gênero.

² Assistente Social formada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra e doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFSC). Atualmente é Assistente Social no município Florianópolis/SC onde atua no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP). Militante da Organização Política Alicerce.

³ Pela descriminalização e legalização do aborto. CFESS Manifesta, Brasília, 28 set. 2009. Disponível em: <www.cfess.org.br>. Acesso em: 10 maio 2025; Dia Latino-Americano e Caribenho de Luta pela Descriminalização e Legalização do Aborto. CFESS Manifesta, Brasília, 28 set. 2011. Disponível em: <www.cfess.org.br>. Acesso em: 10 maio 2025; Nota de repúdio do Conselho Federal de Serviço Social ao PL n. 5.069/2013. Brasília: CFESS, 2015. Disponível em: <www.cfess.org.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

e direito das mulheres⁴, uma vez que é a terceira causa de morte materna e vitimiza principalmente as pobres e negras que não têm condições de acesso aos abortos clandestinos seguros (Carloto, 2018). Ademais, mesmo nos casos em que se admite a possibilidade de aborto legal, não há, em grande parte dos hospitais, infraestrutura adequada para o procedimento, ao mesmo passo que uma parcela das e dos profissionais de saúde tendem a criar obstáculos para sua efetivação. Ou seja, o aborto e seus desdobramentos incidem na prática cotidiana das Assistentes Sociais, compreendendo que elas compõem equipes multiprofissionais que atendem pessoas que o realizam, ou desejam realizar este procedimento.

Outro viés da discussão importante para o Serviço Social, se concentra na restrição ao direito à maternidade experienciado por pessoas, migrantes, empobrecidas, com histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas e/ou em situação de rua. Para elas, ainda se direcionam, por exemplo, políticas de saúde voltadas à esterilização sem consentimento, ou mesmo a adoção involuntária de seus filhos e filhas baseados apenas na suposição de uma futura negligência familiar/materna.

A intelectual e militante estadunidense Angela Davis (2016), afirma que políticas e ações estatais com este cunho cumprem algumas funções bem definidas em uma sociedade capitalista, como justificar a desigual distribuição de renda entre classes sociais, e convencer aos pobres de que a pobreza é consequência deles mesmos, ou seja, dos filhos e filhas que não evitam. Questões relacionadas a desigualdade social, a garantia de direitos básicos às populações, e até mesmo as negligências de Estado que conduzem ao precário acesso a serviços públicos essenciais, não aparecem nessa equação. Assim, pensar a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais abarca integrar aquelas que são, com frequência, obrigadas por suas circunstâncias econômicas e sociais a abdicar do direito à reprodução em si (Davis, 2016).

Destaco que a esterilização voluntária feminina é um direito constitucional brasileiro, regulado pela Lei do Planejamento Familiar (1996), que pode e deve ser utilizado de maneira consentida e informada. Igualmente a perda do poder familiar é uma medida extrema prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que visa garantir o melhor interesse da criança ou adolescente, no que diz respeito a uma vida digna e a uma convivência familiar segura. Contudo, não é raro que usuárias atendidas, por exemplo, por serviços e programas da política de Assistência Social sejam constantemente encorajadas a se tornarem inférteis ou tenham suas crianças retiradas arbitrariamente com anuência de Assistentes Sociais que as acompanham. Essas e esses profissionais pautados em uma falsa ideia de proteção ao “interesse máximo das crianças”, que não inclui suas famílias e comunidades, acabam por legitimar intervenções do Estado, que possuem implicações classistas e racistas.

Neste sentido, a noção de “justiça reprodutiva” pode contribuir para o embasamento do trabalho de Assistentes Sociais desenvolvidos neste âmbito. Advinda do feminismo negro, ela constrói uma perspectiva crítica ao paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos, e projeta a dimensão da cidadania de pessoas que vivem em contextos específicos de vulnerabilidade e precarização. Além disso, a “justiça reprodutiva” é centrada numa perspectiva de autonomia imbricada à coletividade, ao mesmo tempo em que se distancia de uma autonomia de caráter liberal aprimorada e difundida pelos países considerados “desenvolvidos” (Santos, 2021).

Por fim, destaco que a luta pelos direitos, sejam eles em termos de saúde pública, educação ampliada ou assistência social são essenciais para a construção de um novo projeto societário, pois permite que a ordem social seja questionada e que populações acessem direitos básicos (Carloto, 2018). É assim que a luta voltada à saúde reprodutiva

⁴ Aqui utilizo o termo referido nessas comunicações. Sabe-se que no interior da categoria esse debate tem avançado na compreensão que estas pautas não se restringem às mulheres cisgêneras.

e sexual se enquadra. Não se trata apenas de garantir o direito às pessoas que gestam de decidir sobre a sua reprodução, mas sim, de contrariar um sistema que domina e explora pessoas, e que realiza ações que utilizam o corpo delas como objeto de intervenção estatal.

Referências

BRASIL. Código de ética do/a assistente social. Lei n. 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. **rev. e atual.** Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 1996.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 132, p. 306-325, ago. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.143>.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Jussara Francisca de Assis dos. Enfrentamento à violência obstétrica: contribuições do movimento de mulheres negras brasileiras. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 47, p. 154-169, mai. 2021.



Expediente: Este boletim é uma publicação do CRESS 12ª Região - Gestão 2023-2026.

Comissão de Comunicação: Cassiano Ferraz, Débora Ruviano, Flávia de Brito Souza, Jéssica Degrandi, Karoline Gonçalves e Simone Dalbello.

Diagramação: Cassiano Ferraz - Assessor de Comunicação (comunicacao@cress-sc.org.br)